TC 4.129/2005

ANÁLISE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXERCÍCIO DE 2004. CASA. Extinção promovida pelo Dec. Mun. 41.731/02. Decisão judicial conferiu ao Município a responsabilidade pelos débitos da entidade. Deficiências constatadas não representam omissão ou negligência. ACOLHIDA. Votação unânime.

TCs citados 2.126/2004.

3.053ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO a notícia de que o encerramento formal da entidade depende exclusivamente da finalização da pendência judicial noticiada;

CONSIDERANDO que as determinações constantes do V. Acórdão que julgou irregular a Prestação de Contas da Subvenção concedida pelo Município ao Centro de Apoio Social e Atendimento – Casa do exercício de 2000, resultando um saldo pendente não comprovado de R$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), estão sendo objeto de acompanhamento naqueles autos (TC/002.635/2001);

CONSIDERANDO que, no âmbito do controle interno (Corregedoria Municipal) da Administração Municipal, já houve apuração dos fatos no bojo do Processo 2001-0.248.838-6;

CONSIDERANDO as medidas de apuração de responsabilidades já encaminhadas pelo segundo liquidante, a partir de sua nomeação através da Portaria 2.085/2006; e, por fim;

CONSIDERANDO as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral no sentido da aprovação da movimentação financeira examinada, referente ao exercício de 2004,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a movimentação financeira examinada nestes autos, por entender que as deficiências constatadas não representam omissão ou negligência dos responsáveis pelo encerramento das atividades da entidade, qual seja, o liquidante, Senhor Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira, até sua renúncia

formalizada em 2/9/2005, bem como do Senhor Edvaldo Sotero de Araújo, a partir de sua nomeação veiculada pela Portaria 2.085/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal; à Procuradoria Geral do Município e aos Senhores Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira e Edvaldo Sotero de Araújo, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago à apreciação do Colegiado a movimentação financeira relativa ao exercício de 2004 do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, sociedade civil sem finalidade lucrativa, que teve como objetivo prestar assistência emergencial à população nas áreas de atendimento social, saúde, educação informal e suplementação alimentar, em colaboração ou parceria com órgãos municipais e órgãos não governamentais, bem como colaborar nas campanhas, projetos e programas sociais desenvolvidos pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Por meio do Decreto 41.731, de 28 de fevereiro de 2002, o Chefe do Poder Executivo Municipal deliberou pela extinção da referida Entidade, e, em ato contínuo, nomeou o senhor Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira como liquidante, conforme Portaria 63 da Prefeita Municipal publicada no Diário Oficial do Município de 02 de março de 2002, a qual foi aprovada pelo Conselho de Administração.

Os Balanços dos exercícios anteriores de 2003 e 2004 foram julgados regulares, por maioria de votos, considerando que as irregularidades

constatadas estavam atreladas às gestões que antecederam os exercícios então examinados, bem como considerando que, em relação às providências de liquidação adotadas, nada foi apontado pela Auditoria como desabonador à figura do Liquidante.

A análise da movimentação financeira do CASA, ora em exame, bem como as medidas adotadas tendentes à finalização dos procedimentos visando à extinção da entidade, ocorreram por expressa determinação do referido Acórdão, exarado em 27.09.2017.

O presente TC 4.129/05-48 teve início com manifestação do Liquidante informando que apresentou sua renúncia em 02/09/2005, razão pela qual encaminha a esta Corte relatório da movimentação financeira até 2004. Destacou que, a partir desse momento, o processo de extinção formal da entidade demandaria unicamente trabalho contábil, razão pela qual dependeria da nomeação de um contador, para elaborar e encaminhar a documentação final a esta Corte.

Instada a se manifestar, a Auditoria informa à fl. 76 que a documentação encaminhada poderia subsidiar os trabalhos. Todavia, não se mostravam suficientes para elaboração de um Relatório Anual de Fiscalização do exercício.

Intimados os interessados, o Sr. Edvaldo Sotero de Araújo, novo Liquidante nomeado através da Portaria 2085/2006, encaminhou o Balanço do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, conforme documentação acrescida à fls. 83 e seguintes (livros Diário 34 e Razão 34), em outubro de 2008. Não obstante, referidos livros contábeis retornaram ao Liquidante através do ofício SSG 10358/2009, para que fossem providenciados a assinatura e o devido registro em cartório, conforme anotado pela Auditoria à fl. 87, em cumprimento à legislação contábil.

Após, adotadas as providências acima mencionadas (fls.103/106), com a tentativa de prenotações junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo – Capital, sob 663292 e 663294 (fls. 107/108), informou o Liquidante que referidos livros contábeis foram devolvidos pelo cartório, com a exigência de que a assinatura com número de CRC deveria ser do contador que escriturou os mesmos, à época, considerando o disposto no artigo 7º do Decreto 64.567 de 22/05/69.

Com esse histórico de impossibilidade fática de elaboração formal da escrituração, a Auditoria entendeu por prejudicada a continuidade dos trabalhos, considerando a aposição da assinatura faltante e o devido registro em cartório dos Livros Diário e Razão, relativos ao exercício de 2004 (fls. 124/125).

Nessa medida, ainda que fosse impossível a elaboração de um Relatório Anual de Fiscalização, esta Relatoria determinou que se fizesse a análise da documentação encaminhada às fls. 09/69 para o exame de sua

regularidade, considerando a extinção da Entidade em 28.02.2002, bem como a declaração do liquidante da baixa movimentação contábil no exercício de 2004, visto que todos os funcionários já haviam sido demitidos e os bens transferidos para o Patrimônio Municipal.

Ademais, considerou-se que as questões posteriores à extinção do CASA já estavam sendo tratadas nos autos dos TCs 3.244/03-89 e 2.126/04-06, que cuidaram do exame das Contas dos exercícios subsequentes de 2002 e 2003 (fl.126).

Conforme determinação, a análise subsequente da Auditoria acerca da documentação encartada nos autos, ainda que insuficiente para o exame completo da movimentação financeira do exercício, evidenciou as seguintes contas bancárias existentes em 2004 (189/201):

Quadro 01 – Contas Bancárias em 2004

Banco	Referência	Conta
Banco do Brasil	COMAS	Conta Corrente – 5.206-X
Banco do Brasil	COMAS	Aplicação BB Fix Adm Tradicional – 5.206-X
Banco do Brasil	SUCATA	Conta Corrente – 5.207-8
Banco do Brasil	SUCATA	Aplicação BB Fix Adm Clássico – 5.207-8
Banco do Brasil	SUCATA	Aplicação BB Fix Adm Tradicional – 5.207-8

Fonte: Extratos bancários, fls. 11/29 e Diário, fls. 156/180.

Destacou a Auditoria que os valores constantes nas contas correntes 5.206-X e 5.207-8, bem como os valores aplicados em fundos de investimentos, com seus devidos rendimentos, não refletiam uma análise completa, diante da falta de informações nos autos.

Junto à Origem, não obtiveram informações acerca da localização da contadora da época, Sra. Graziela Gomes Ferreira, para a assinatura dos livros contábeis, face ao tempo decorrido, bem como do número e localização dos processos administrativos e de pagamentos do exercício de 2004, para que fosse possível sua localização no Arquivo da PMSP.

Não obstante, os técnicos tiveram acesso a documentos outros que lhes foram fornecidos: os livros Diário e o Razão (fls. 127/180); diversas caixas com documentos relativos aos funcionários, bem como dois processos que não faziam referência ao período ora analisado, sem que tal documentação estivesse organizada, seguindo uma ordem cronológica dos fatos. Solicitações feitas junto ao Banco do Brasil acerca dos extratos bancários das contas correntes e aplicações do CASA, relacionadas à movimentação financeira do ano de 2004, restaram infrutíferas.

Em conversa entabulada com o Sr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira, foi informado aos técnicos acerca da transferência de quase a totalidade do dinheiro existente na conta bancária para o Tesouro Municipal,

no período em que esteve como Liquidante, bem como foi possível identificar alguns processos administrativos, em consulta ao SIMPROC.

Todavia, no Arquivo da PMSP, não foi encontrado nenhum processo administrativo que pudesse esclarecer o paradeiro dos bens e a movimentação financeira completa do exercício.

Diante desse cenário, as conclusões iniciais alcançadas pelo órgão técnico foram as seguintes:

"Sobre a Movimentação Contas Bancárias - Extratos

- Conta Corrente 5206-X (item 2.1.1)

- Saldo inicial em janeiro/2004 era de R$ 42.010,52, conforme Diário/2004, porém o saldo final em janeiro/2004 é de R$ 42.103,38, conforme extrato de fevereiro, resultando em uma diferença de R$ 92,86. Não encontramos extrato bancário de janeiro, nem documentos que comprovem transações ocorridas nesse período.

- Ausência de extratos bancários em janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

- O total de débitos apurado (R$ 13.886,68) é divergente do Diário (R$ 13.979,54), em R$ 92,86.

- Conta Aplicação 5.206-X – BB Fix Adm Tradicional (item 2.1.1)

- Não encontramos comprovantes bancários para os meses de janeiro e junho a dezembro.

- Conta Corrente 5.207-8 (item 2.1.1)

- No dia 05/05 a conta corrente aumentou em R$ 16.802,06, porém não encontramos documentos que comprovassem a origem deste montante.

- Em 15/10 houve um depósito em dinheiro no valor de R$ 40,00, porém não encontramos comprovantes da origem desta entrada.

- Em 20/10 houve saída de caixa de R$ 24.489,34. Na relação analítica de despesas elaborada pelo liquidante consta esse valor como sendo um pagamento de acolhimento de depósito judicial, porém não encontramos a comprovação deste débito.

- Não encontramos os extratos bancários dos meses janeiro a abril, junho a agosto e novembro a dezembro.

- Conta Aplicação 5.207-8 – BB Fix Adm Tradicional (item 2.1.1)

- Não encontramos comprovantes bancários de junho a dezembro.

- Total de débitos e créditos realizados no período não conferem com os valores apresentados no Diário.

- Conta Aplicação 5.207-8 – BB Fix Adm Clássico (item 2.1.1)

- Ausência de extratos bancários dos meses de janeiro a maio e novembro a dezembro.

- Movimentação Conta Caixa (item 2.1.3 e 2.1.4)

- Falta de comprovação de despesas no valor de R$ 101,00.

- Ativo Permanente (item 2.2)

- O saldo da conta imobilizado não retrata de forma adequada a real situação dos bens, pela falta de depreciação dos bens, bem como pela falha existente nos controles internos, de modo a poder identificar a localização física dos bens móveis."

Nesse passo, foi determinada a expedição de ofício ao Liquidante para conhecimento acerca das conclusões alcançadas (Ofício SSG 10645/2011, fl. 203), que apresentou sua defesa às fls. 204/211 e 220/226.

Informou que, após sua nomeação, não houve autuação de processo administrativo para tratar das despesas incorridas no exercício de 2004 e que os únicos documentos localizados são os que já se encontram acostados aos autos, já analisados pelo corpo técnico dessa Corte.

Em nova manifestação de fls. 228/235, a Auditoria entendeu por sanados os apontamentos iniciais contidos nos itens 2.1.1 e 2.1.3 e parcialmente sanados os itens 2.1.2 e 2.3.4 de sua manifestação. Quanto aos demais itens, mantiveram as conclusões iniciais, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 237/238) e a Secretaria Geral (240/246) opinaram pelo acolhimento das Contas do exercício em julgamento, considerando as circunstâncias excepcionais relacionadas ao caso concreto, que afastam a caracterização de omissão grave ou negligência do liquidante da Entidade.

Após, o processo permaneceu custodiado na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, no aguardo do julgamento das contas da Entidade dos exercícios anteriores, de 2003 e 2004, que ocorreu em 2017.

Retomada a instrução, esta Relatoria determinou que fossem trazidas aos autos informações atualizadas sobre os desdobramentos da fase de liquidação da Entidade e extinção formal.

Em manifestação complementar de fls. 262/265, com base em informações prestadas pelo Liquidante e em pesquisas realizadas junto aos órgãos do Judiciário (Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça de São Paulo), a Auditoria informou que não localizou novos elementos que atestassem o encerramento da fase de liquidação do CASA.

A partir de documentos arquivados na Procuradoria Geral do Município, identificou-se a existência de autos de infração lavrados pelo INSS em face da Entidade. Observaram que, com isso, o encerramento formal estaria pendente da finalização da mencionada pendência, que já se encontravam sub judice[1], segundo informações prestadas pelo Liquidante.

Em pesquisas realizadas nos sítios da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, não foram localizados outros processos judiciais que pudessem estar relacionados à liquidação do CASA.

Instada novamente a se manifestar, a Secretaria Geral reitera sua manifestação anterior pelo acolhimento da movimentação financeira em exame.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (fls. 277 a 291) esclareceu que não havia qualquer registro ou informação sobre parcerias firmadas entre a Pasta e o CASA, que ficava vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Por sua vez, o Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED informou que, em seu banco de dados, foi localizado o Processo 2001-0.248.838-6, que cuidou de auditoria especial de receitas e despesas da Entidade, já arquivado em 14/03/2006, cujas cópias acompanharam o processo que julgou subvenção recebida em 2000 (TC 2.635/01-79).

Quanto à referida Subvenção concedida pelo Município ao Centro de Apoio Social e Atendimento – CASA, exercício de 2000, anota-se que a Prestação de Contas já foi objeto de julgamento pela irregularidade, o que resultou em um saldo pendente não comprovado de R$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

Determinou-se, também, à unanimidade, medidas complementares, na conformidade do relatório e voto do Conselheiro Presidente João Antonio.

Por derradeiro, novos esclarecimentos foram acrescidos aos autos pela Procuradoria Geral do Município (fls. 298 e seguintes), noticiando que "há precedentes administrativos nos quais, após acurada análise, se concluiu pela ausência de elementos hábeis ao ajuizamento de medidas judiciais relativas à movimentação financeira do CASA".

Finalizando a instrução, consta dos autos a ciência da Procuradoria da Fazenda Municipal acerca do acrescido, nos termos regimentais (fl. 338).

[1] Em pesquisa aos processos ajuizados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Auditoria localizou a existência da Execução Fiscal de nº 0065439-75.2004.403.6182, ajuizada pela União em face do CASA. Conforme se verifica em informações retiradas do processo (fls. 257-261), o processo mencionado refere-se a um dos autos de infração encaminhados pelo Sr. Edvaldo à equipe de Auditoria (AI nº 35.136.636-9).

É o relatório.

VOTO

Com a publicação do Decreto 41.443 de 30.11.01 que declarou a extinção do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, houve o início de Tomada de Contas Extraordinária por parte deste Tribunal de Contas. A partir de então, referida entidade teve modificada a sua situação jurídica, mantendo-se a personalidade jurídica unicamente até o registro final do seu encerramento, para efeitos legais, de forma a dar cumprimento ao artigo 70, "caput" e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal.

Anoto que o julgamento das Prestações de Contas referentes aos Exercícios de 2002 e 2003, apresentadas já em fase de liquidação, foi conclusivo, por maioria de votos, pela sua regularidade, permanecendo este processo (TC 4.129.05-48) voltado, exclusivamente, para o acompanhamento final da movimentação financeira da Entidade até o registro do encerramento da sua liquidação, por expressa determinação do v. Acórdão[2].

Nesses termos, quanto às providências adotadas a partir de então, evidenciou-se esforços visando o encerramento formal da Entidade, a despeito de irregularidades historicamente existentes e originadas em diversas administrações anteriores.

Diante do exposto:

Considerando a notícia de que o encerramento formal da Entidade depende exclusivamente da finalização da pendência judicial noticiada[3];

Considerando que as determinações constantes do v. Acórdão que julgou irregular a Prestação de Contas da Subvenção concedida pelo Município ao Centro de Apoio Social e Atendimento – CASA do Exercício de 2000, resultando um saldo pendente não comprovado de R$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), estão sendo objeto de acompanhamento naqueles autos (TC 2.635/01-79);

Considerando que, no âmbito do controle interno (Corregedoria Municipal) da Administração Municipal, já houve apuração dos fatos no bojo do Processo 2001-0.248.838-6;

Considerando as medidas de apuração de responsabilidades já encaminhadas pelo segundo Liquidante, a partir de sua nomeação através da Portaria 2085/2006; e, por fim,

[2] TCs 72.003.244.03-89 e 72.002.126.04-06
[3] AI nº 0028628-91.2011.4.03.0000

Considerando as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral no sentido da aprovação da movimentação financeira em exame, referente ao exercício de 2004;

VOTO no sentido do acolhimento da movimentação financeira examinada nestes autos, por entender que as deficiências constatadas não representam omissão ou negligência dos responsáveis pelo encerramento das atividades da Entidade, qual seja, o Liquidante, Sr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira, até sua renúncia formalizada em 02/09/2005, bem como do Sr. Edvaldo Sotero de Araújo, a partir de sua nomeação veiculada pela Portaria 2.085/2006.

Intime-se o Sr. Prefeito Municipal; a Procuradoria Judicial, e os Srs. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira e Edvaldo Sotero de Araújo, encaminhando-se cópia do Acórdão.

Nada mais havendo a tratar, arquivem-se os autos.